

PARECER Nº 87/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/2012.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos.

De acordo com o projeto, todas as empresas concessionárias e permissionárias que operam no sistema de transporte coletivo urbano deverão disponibilizar em parte de sua frota de ônibus suporte para bicicletas na parte dianteira externa do veículo, com travamento acionado pelo condutor do veículo. O projeto prevê, ainda, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês para a hipótese de descumprimento da lei a que pretende dar origem.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841).

O projeto encontra respaldo, ainda, no art. 175, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município, os quais estabelecem, respectivamente, que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos, bem como as normas relativas às características dos veículos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, salientamos a necessidade de apresentar um Substitutivo, a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0438/12.

Dispõe sobre a instalação de suporte para bicicletas em ônibus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas, concessionárias e permissionárias, que operam no sistema de transporte coletivo urbano disponibilizarão em parte de sua frota suporte para bicicletas fixado na parte dianteira externa dos ônibus e com travamento acionado pelo condutor do veículo.

§ 1º. A utilização do suporte referido no caput deste artigo não implicará em custos adicionais à tarifa para o usuário.

§ 2º. A instalação do suporte para transporte de bicicleta nos ônibus ocorrerá anualmente, de forma gradativa, nas linhas urbanas em que houver solicitação à São Paulo Transportes do veículo adaptado com o suporte e nas linhas urbanas por onde circulam ciclofaixas.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará multa mensal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até que ocorra a adequação à legislação.

Parágrafo Único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no

exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES - PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM